RECURSO ESPECIAL Nº 1.804.918 - SP (2018/0266817-6)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
RECORRENTE : BANCO PAN S.A.
ADVOGADOS : DANIEL DOS SANTOS PORTO - SP234239
LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - SP303020
WOLMAR FRANCISCO AMÉLIO ESTEVES - SP167329
HÉLIO WELLINSON GOIS BISPO - SP393289
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARISA MIDORI ISHII E OUTRO(S) - SP170080

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Recurso Especial interposto por **BANCO PAN SA.**, contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 9ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sede de apelação, assim ementado (fl. 1.468e):

> ***APELAÇÃO. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IPVA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. SUSPENSÃO DO PROCESSO.***
> *O julgado invocado pela parte (RE 727.851/MG) para pleitear a suspensão do processo nos termos do art. 1.036, § 1º, do CPC, diz respeito à extensão da imunidade recíproca estabelecida no art. 150, inciso VI, a, da CF/88 aos veículos objeto de alienação fiduciária. A discussão naquele paradigma recai, portanto, na ocorrência, ou não, da imunidade tributária nos casos em que o veículo seja objeto de arrendamento mercantil pela instituição financeira para ente público. No caso dos presentes autos a matéria controvertida investiga se a instituição financeira é responsável pelo pagamento de tributo na alienação fiduciária do veículo. A discussão é, na melhor das hipóteses, conexa, mas não idêntica. De todo modo, o RE foi objeto de afetação na vigência do CPC/73, de que não decorria a suspensão dos demais processos antes da interposição do recurso extremo. Requerimento de suspensão indeferido.*
> *PRESCRIÇÃO. Constituição do crédito tributário referente ao IPVA. Termo inicial. Notificação para pagamento, e não a lavratura de auto de infração.*
> *Lançamento de ofício. Prazo prescricional previsto no artigo 174 do CTN. Prescrição consumada em relação aos exercícios de 2010 e anteriores.*
> *ILEGITIMIDADE PASSIVA TRIBUTÁRIA. IPVA.*
> *Veículo objeto de contrato de arrendamento mercantil.*
> *Responsabilidade solidária do credor arrendante.*
> *Precedentes do STJ. Ausência de responsabilidade em relação aos tributos cujo fato imponível (a propriedade de veículo automotor em 1º de janeiro do exercício em questão) seja posterior à baixa do gravame no*

Sistema Nacional de Gravames. A responsabilidade solidária da empresa arrendante com relação aos tributos vinculados ao veículo perdura até o término do prazo do contrato de arrendamento, nos termos do disposto no art. 6º da Lei Estadual 13.296/08. Interpreta-se, portanto, que a responsabilidade solidária do credor fiduciário pelo pagamento do IPVA permanece até a comunicação da baixa do gravame e transferência da propriedade, nos termos do disposto no artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro, período de vigência do contrato de arrendamento. Somente após a resolução da propriedade, ou seja, após o adimplemento da totalidade da dívida e a liberação do bem, é que há a extinção da solidariedade relativa aos tributos afetos à propriedade do veículo.
Sobrevivência da solidariedade relativa aos débitos tributários até o momento da baixa do gravame. O arrendamento mercantil determina a posse do bem com o devedor arrendatário, mas preserva a propriedade permanece com o credor, o que empresta motivação para a responsabilidade tributária. Precedentes.
HONORÁRIOS. OBSERVAÇÃO. Verba fixada por equidade. Inadequação. Sentença proferida em 2.5.2016 desafia incidência das novas regras previstas para o arbitramento da sucumbência. Honorários ora arbitrados em 12% do valor atribuído à causa, já considerando a interposição dos recursos (art. 85, § 11), cabendo 6% aos procuradores do Estado e 6% aos advogados do autor, considerada a sucumbência recíproca, nos termos do art. 85, § 14, do CPC. Ante a alteração, de ofício, do capítulo atinente aos honorários, considera-se prejudicado o recurso do autor, que pleiteava majoração da verba.
RECURSOS NÃO PROVIDOS, COM OBSERVAÇÃO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 1.503/1.508e).

Com amparo no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição da República, aponta-se, ofensa aos dispositivos legais a seguir relacionados, alegando-se, em síntese, que:

I - Arts. 11, 489, § 1º, III e IV e 1.022, I, II e III do CPC/2015 - "não se verifica o enfretamento pelo Tribunal a quo quanto às limitações à propriedade dita resolúvel, tal como prevista nos artigos 1.364 e 1.365 do Código Civil, em contraposição ao conceito de propriedade trazido no artigo 1.228 do mesmo diploma, que seria o real fato gerador do IPVA, conforme necessária interpretação do artigo 110 do Código Tributário Nacional, assim como sobre a responsabilidade tributária, tal como definida à luz do artigo 124 e seguintes, do mesmo diploma legal, motivo pelo qual imprescindível trazer-se a presente preliminar de ofensa ao artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que tais matérias constaram não apenas dos Embargos de Declaração, mas de todo o feito, restando ao final olvidados pelo Tribunal *a quo* (fl. 1.533e).

II - Arts. 86, parágrafo único do CPC/2015 - ao contrário do que restou decidido, a Recorrente logrou êxito em maior parte dos pedidos;

III - Arts. 1.228, 1.361, 1.364, 1.365, 1.367 e 1.368-B do Código Civil combinado com os arts. 110 e 124, I e II, do CTN - "o ordenamento jurídico autoriza os Estados e o Distrito Federal a gravarem, nos termos do artigo 155, inciso III, da Constituição Federal, tão somente, a relação jurídica em que o particular detenha o direito pleno de usar, gozar, dispor e de reaver veículo movido a motor de propulsão que circule por seus próprios meios" (fl. 1.539e).

Com contrarrazões (fls. 1.635/1.660e), o recurso inadmitido (fls. 1.679/1.681e) foi objeto de agravo (fls. 1.686/1.701e), posteriormente convertido em recurso especial (fl. 1.768/1.771e).

Feito breve relato, decido.

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Nos termos do art. 932, III, IV e V, do Código de Processo Civil de 2015, combinados com os arts. 34, XVIII, b e c, e 255, I e II, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, respectivamente, a:

i) não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

ii) negar provimento a recurso ou pedido contrário à tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral (arts. 1.036 a 1.041), a entendimento firmado em incidente de assunção de competência (art. 947), à súmula do Supremo Tribunal Federal ou desta Corte ou, ainda, à jurisprudência dominante acerca do tema, consoante Enunciado da Súmula n. 568/STJ; e

iii) dar provimento a recurso se o acórdão recorrido for contrário à tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral (arts. 1.036 a 1.041), a entendimento firmado em incidente de assunção de competência (art. 947), à súmula do Supremo Tribunal Federal ou desta Corte ou, ainda, à jurisprudência dominante acerca do tema, consoante Enunciado da Súmula n. 568/STJ:

"O Relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

O Recorrente sustenta a existência de omissão no acórdão recorrido, não sanada no julgamento dos embargos de declaração.

Ao prolatar o acórdão recorrido, o tribunal de origem enfrentou a controvérsia, nos seguintes termos (fls. 1.478/1.484e):

No que tange à exigibilidade dos demais créditos, os recursos também não prosperam. A controvérsia gravita em torno da responsabilidade tributária da instituição financeira pelos débitos de IPVA que recaem sobre veículos objeto de alienação fiduciária.
Não são raros os casos em que este Tribunal julga ações ajuizadas por quem aliena veículo automotor e, diante da falta de comunicação aos órgãos competentes, figura como responsável pelos créditos lançados em razão da propriedade do automóvel (IPVA, Taxa de Licenciamento e multas de trânsito).
Em regra, tem-se entendido que a falta de comunicação induz à responsabilidade solidária pelos créditos, ainda que o alienante faça, em juízo, prova da venda. Isso porque o que determina a configuração de responsabilidade é a inobservância da obrigação acessória consistente em informar a alienação, na forma do artigo 134 do CTB e artigo 4º da Lei Estadual nº 6.606/ 89.
Nas hipóteses de alienação fiduciária, a responsabilidade solidária da empresa arrendante com relação aos tributos vinculados ao veículo perdura até o término do prazo do contrato de arrendamento, nos termos do disposto no art. 6º da Lei Estadual 13.296/08. A propósito: Artigo 6º - São responsáveis pelo pagamento do imposto e acréscimos legais:
XI - o titular do domínio ou o possuidor a qualquer título.
§ 2º - A responsabilidade prevista nos incisos I, II, III, VII, VIII, IX, X, XI e XII deste artigo é solidária e não comporta benefício de ordem.
Não se discute a constitucionalidade da Lei Paulista nº 13.296/2008, que disciplina o tratamento tributário do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores. O Colendo Órgão Especial rejeitou a alegação de incompatibilidade entre a Lei Estadual 13.296/08 e a Constituição Federal em diversas arguições de inconstitucionalidade (nº 0158469-33.2012.8.26.0000, j. 22/08/2012; 0127403-35.2012.8.26.0000, Rei. Enio Zuliani, j. 22/08/2012; 0210652-78.2012.8.26.0000, Rei. Enio Zuliani, j. 10.04.2013).
Nesse cenário, a responsabilidade solidária do credor fiduciário pelo pagamento do IPVA permanece até a comunicação da baixa do gravame e transferência da propriedade, nos termos do disposto no artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro.
Somente após a resolução da propriedade, ou seja, após o adimplemento da totalidade da dívida e a liberação do bem, é que há a

extinção da solidariedade relativa aos tributos afetos à propriedade do veículo. Até o momento da baixa do gravame conserva-se a solidariedade pelos débitos tributários.
[...]
A sentença comporta reparo apenas no capítulo relativo aos honorários advocatícios, que deixou de observar a legislação de regência.
O juízo "a quo" considerou que a fixação da verba honorária em percentual do valor atribuído à causa poderia acarretar enriquecimento ilícito das partes em razão da expressiva dimensão econômica da causa.
Ocorre que o autor atribuiu à causa o valor de R$ 362.144,13, de modo que os honorários variariam entre aproximadamente R$ 36.000,00 e 72.000,00, a bem revelar não haver sinais de enriquecimento ilícito "in casu".
A adoção de premissa equivocada pelo juízo "a quo" para fixar a verba induz a nulidade do julgado nesse ponto, motivo pelo qual necessário estabelecer o valor da condenação.
[...]
A fixação da verba honorária, "in casu", deve levar em conta o grau de zelo do profissional; o lugar da prestação do serviço; a natureza e importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, conforme incisos I, II, III e IV, todos do § 2º do artigo 85 da Lei n. 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Além disso, considerando que a Fazenda Pública é parte na demanda, deve ser observada a norma contida no § 3Q do artigo 85 do mesmo diploma legal.
Nesse contexto, já levando em consideração o trabalho desempenhado pelos patronos das partes em sede recursal, mas considerada a média complexidade da discussão, em que pese a trabalhosa produção de prova documental, reputo que a fixação da verba honorária em 12% sobre o valor da causa atende às diretrizes legais.
Em razão da sucumbência recíproca, considerando que o autor decaiu de parte expressiva do pedido (que pretendia o reconhecimento de que nenhum crédito é exigível, em razão do arrendamento mercantil), os honorários ficam divididos em partes iguais, cabendo 50% para os procuradores do Estado e 50% para os advogados do autor.

No caso, não verifico omissão acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia e oportunamente suscitada, tampouco de outro vício a impor a revisão do julgado.

Consoante o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, cabe a oposição de embargos de declaração para: *i)* esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; *ii)* suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e, *iii)* corrigir erro material.

A omissão, definida expressamente pela lei, ocorre na hipótese de a

decisão deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento.

O Código de Processo Civil considera, ainda, omissa, a decisão que incorra em qualquer uma das condutas descritas em seu art. 489, § 1º, no sentido de não se considerar fundamentada a decisão que: *i)* se limita à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; *ii)* emprega conceitos jurídicos indeterminados; *iii)* invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; *iv)* não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; *v)* invoca precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes, nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; e, *vi)* deixa de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Sobreleva notar que o inciso IV do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015 impõe a necessidade de enfrentamento, pelo julgador, dos argumentos que possuam aptidão, em tese, para infirmar a fundamentação do julgado embargado. Esposando tal entendimento, o precedente da Primeira Seção desta Corte:

> ***PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.***
> *1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.*
> *2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art.*
> *489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.*
> *3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas*

distintas.
4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum.
5. Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI - DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO -, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

E depreende-se da leitura do acórdão integrativo que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável ao caso.

O procedimento encontra amparo em reiteradas decisões no âmbito desta Corte Superior, de cujo teor merece destaque a rejeição dos embargos declaratórios uma vez ausentes os vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (*v.g.* Corte Especial, EDcl no AgRg nos EREsp 1431157/PB, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 29.06.2016; 1ª Turma, EDcl no AgRg no AgRg no REsp 11041181/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes, DJe de 29.06.2016; e 2ª Turma, EDcl nos EDcl no REsp 1334203/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 24.06.2016).

Em relação aos arts. 1.228, 1.361, 1.364, 1.365, 1.367 e 1.368-B do Código Civil, os quais são apenas citados, verifica-se a ausência de demonstração precisa de como tal violação teria ocorrido, o que impede o conhecimento do recurso especial, incidindo, nesse ponto, o óbice da Súmula n. 284/STF.

Outrossim, observo que os argumentos da Recorrente são inidôneos a infirmar o fundamento adotado pela Corte de origem, porquanto ausente comando suficiente em tais dispositivos para alterar a mencionada conclusão, haja vista que disciplinam relação jurídica diversa, o que confirma a aplicação do óbice sumular.

Com efeito, considerando que a pretensão da Recorrente não é extraída dos artigos de lei federal apontados, revela-se incabível conhecer-se do recurso especial, incidindo, por analogia, a orientação contida na Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL

> ***NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA E LAVRA DE MINÉRIOS. PEDIDO PROTOCOLADO NO ÚLTIMO DIA DA LICENÇA ANTERIOR. ACÓRDÃO A QUO QUE CONCLUI, COM BASE NOS FATOS E PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS, SER DESARRAZOADO O INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. ARTIGO 18, INCISO I, DO CÓDIGO DE MINERAÇÃO. DISPOSITIVO LEGAL QUE NÃO CONTEM COMANDO CAPAZ DE SUSTENTAR A TESE RECURSAL E INFIRMAR O JUÍZO FORMULADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF.***
> *[…]*
> *2. Não pode ser conhecido o recurso especial se o dispositivo apontado como violado não contem comando capaz de sustentar a tese recursal e infirmar o juízo formulado no acórdão recorrido. Incidência, por analogia, da orientação posta na Súmula 284/STF.*
> *3. Agravo regimental não provido.*
> (AgRg no AREsp 385.170/GO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 08/08/2014).
>
> ***PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO ESPECIAL. SÚMULAS 282, 284, 356/STF E 7/STJ.***
> *[…]*
> *3. O fato de constar na Lei de Licitações a previsão de empreitada integral não infirma, de plano, os dizeres do acórdão no sentido de que não há empecilho à inclusão do fornecimento de imóvel. O conteúdo dos dispositivos mencionados no Especial não têm comando suficiente para alterar o acórdão. Incidência da Súmula 284/STF.*
> *4. Em relação ao índice de reajuste utilizado e à caracterização do ato ímprobo, o acórdão se amparou nas conclusões de laudo pericial e afastou o prejuízo ao Erário. Aplica-se a Súmula 7/STJ à espécie.*
> *Ressalto que o art. 11 da LIA nem sequer foi prequestionado, o que também sugere o óbice das Súmulas 282 e 356/STF.*
> *5. Agravo Regimental não provido.*
> (AgRg no AREsp 229.402/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 08/05/2013).

Quanto à questão relativa à responsabilidade tributária, o tribunal de origem assentou (fls. 1.474/1.477e):

> *No que tange à exigibilidade dos demais créditos, os recursos também não prosperam. A controvérsia gravita em torno da responsabilidade tributária da instituição financeira pelos débitos de IPVA que recaem sobre veículos objeto de alienação fiduciária.*
> *Não são raros os casos em que este Tribunal julga ações ajuizadas por quem aliena veículo automotor e, diante da falta de comunicação aos órgãos competentes, figura como responsável pelos créditos lançados em*

razão da propriedade do automóvel (IPVA, Taxa de Licenciamento e multas de trânsito).
Em regra, tem-se entendido que a falta de comunicação induz à responsabilidade solidária pelos créditos, ainda que o alienante faça, em juízo, prova da venda. Isso porque o que determina a configuração de responsabilidade é a inobservância da obrigação acessória consistente em informar a alienação, na forma do artigo 134 do CTB e artigo 4º da Lei Estadual nº 6.606/ 89.
Nas hipóteses de alienação fiduciária, a responsabilidade solidária da empresa arrendante com relação aos tributos vinculados ao veículo perdura até o término do prazo do contrato de arrendamento, nos termos do disposto no art. 6º da Lei Estadual 13.296/08. A propósito: Artigo 6º - São responsáveis pelo pagamento do imposto e acréscimos legais:
XI - o titular do domínio ou o possuidor a qualquer título.
§ 2º - A responsabilidade prevista nos incisos I, II, III, VII, VIII, IX, X, XI e XII deste artigo é solidária e não comporta benefício de ordem.
Não se discute a constitucionalidade da Lei Paulista nº 13.296/2008, que disciplina o tratamento tributário do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores. O Colendo Órgão Especial rejeitou a alegação de incompatibilidade entre a Lei Estadual 13.296/08 e a Constituição Federal em diversas arguições de inconstitucionalidade (nº 0158469-33.2012.8.26.0000, j. 22/08/2012; 0127403-35.2012.8.26.0000, Rei. Enio Zuliani, j. 22/08/2012; 0210652-78.2012.8.26.0000, Rei. Enio Zuliani, j. 10.04.2013).
Nesse cenário, a responsabilidade solidária do credor fiduciário pelo pagamento do IPVA permanece até a comunicação da baixa do gravame e transferência da propriedade, nos termos do disposto no artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro.
Somente após a resolução da propriedade, ou seja, após o adimplemento da totalidade da dívida e a liberação do bem, é que há a extinção da solidariedade relativa aos tributos afetos à propriedade do veículo. Até o momento da baixa do gravame conserva-se a solidariedade pelos débitos tributários.

Entretanto, tal fundamentação não foi impugnada nas razões recursais, limitando-se a Recorrente a argumentar acerca da responsabilidade prevista no Código Civil.

Desse modo, verifica-se que as razões recursais apresentadas encontram-se dissociadas daquilo que restou decidido pelo Tribunal de origem, o que caracteriza deficiência na fundamentação do recurso especial e atrai, por analogia, os óbices das Súmulas 283 e 284, do Supremo Tribunal Federal, as quais dispõem, respectivamente: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"; e "É inadmissível o recurso

extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MOVIDA CONTRA ESTADO. CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RAZÕES DOS EMBARGOS DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. SUSPENSÃO EM RAZÃO DE RESP ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESCABIMENTO. TEMA ESPECÍFICO.

(...)

3. A alegação de omissão do acórdão embargado por ter a ora embargante impugnando os fundamentos da decisão do Tribunal a quo atrai a incidência, por analogia, das Súmulas 283 e 284 do STF, uma vez que não houve menção na decisão monocrática nem no acórdão em agravo regimental sobre tal ponto, de modo que restam dissociadas as razões dos embargos de declaração com relação ao constante nos autos.

4. Quanto à suspensão do recurso especial, tendo em vista a admissão do REsp n. 1.144.382/AL como representativo de controvérsia, tem-se que este recurso trata da solidariedade passiva da União, dos Estados e dos Municípios tão somente, e não, como no caso em exame, sobre eventual chamamento ao processo de um dos entes.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no Ag 1309607/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 22/08/2012).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONCURSO DE PREFERÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CONFIGURADA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284/STF.

1. Constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. Na leitura do acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal local não olvidou o fato de possivelmente existir concurso de preferência. Apenas foi consignado que a competência para análise de tal instituto seria do Juízo da Execução. Logo, não merece respaldo a tese da agravante de que foi "inobservada a existência de concursus fiscalis entre a Fazenda Nacional e Fazenda Estadual" (fl. 861, e-STJ). Nesse sentido, verifica-se que as razões recursais mostram-se dissociadas da motivação perfilhada

no acórdão recorrido e que não houve impugnação de fundamento autônomo do aresto impugnado. Incidem, portanto, os óbices das súmulas 283 e 284/STF.
3. Agravo Regimental não provido.
(AgRg no AREsp 254.814/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 15/02/2013, destaque meu).

Outrossim, depreende-se do acórdão transcrito ter sido a lide julgada à luz de interpretação de legislação local.

Com efeito, da forma como definido pelo tribunal de origem, imprescindível seria a análise da lei local para o deslinde da controvérsia, providência vedada em sede de recurso especial.

Desse modo, aplicável à espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "por ofensa ao direito local não cabe recurso extraordinário, ensejando o não conhecimento do recurso especial".

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LEI LOCAL.
Se a reforma do julgado demanda a interpretação de lei local, o recurso especial é inviável (STF, Súmula nº 280). Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp 325.430/PE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 03/06/2014)

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ). SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. PRODEC. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.
1. Verifica-se que a demanda foi dirimida com base em Direito local, in casu, na legislação estadual catarinense (Lei 3.342/05 e no Decreto 704/07). Logo, é inviável sua apreciação em Recurso Especial, em face da incidência, por analogia, da Súmula 280 do STF: "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." 2. Agravo Regimental não provido.
(AgRg no REsp 1.433.745/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 22/04/2014).

Noutro giro, anoto que o recurso especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea *c*, do permissivo constitucional, porquanto, além dos óbices apontados, que impedem a análise do recurso especial pela divergência, verifica-se ausente a similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados.

O dissídio hábil a comprovar a divergência jurisprudencial é aquele que se

verifica em hipóteses equivalentes, devendo ser demonstrado que, em situações idênticas, foram dadas soluções meritórias dissonantes **com base na mesma legislação federal**, como o demonstram os seguintes precedentes:

> ***AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO NÃO ADMITIDO POR AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE ARESTOS RECORRIDO E PARADIGMAS. NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.***
> *1. Nos termos da jurisprudência reiterada desta Corte Superior, a admissibilidade dos embargos de divergência está atrelada à demonstração de que os arestos confrontados partiram de similar contexto fático para atribuir conclusões jurídicas dissonantes.*
> *[...]*
> *4. Com efeito, a divergência que enseja a abertura da presente via recursal – destinada a espancar possível dissídio no âmbito desta Corte Superior, cuja principal função, afinal, é justamente a uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional – é aquela estabelecida em hipóteses análogas, vale dizer: deve-se demonstrar que, diante de situações fático-jurídicas semelhantes, as soluções dadas não foram as mesmas.*
> *Assim, repele essa ideia a tentativa de comparar situações que, a despeito de trazerem resultados diversos, não guardam semelhança entre as bases fático-processuais que foram consideradas para se alcançar tais conclusões.*
> *5. Mostra-se evidente a impropriedade dos presentes embargos de divergência, na medida em que não se demonstrou a existência de situações idênticas julgadas por esta Corte de Justiça de modo dissonante.*
> *6. Agravo regimental a que se nega provimento.*
> (AgRg nos EREsp 1.291.148/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 26/02/2015, DJe 11/03/2015 - destaquei).
>
> ***PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DE PUBLICADO O ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REITERAÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 418/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SÚMULA 168/STJ.***
> *1. Não incide no caso a Súmula 418/STJ. Em recente julgamento, a Corte Especial firmou orientação no sentido de que a única interpretação cabível para o mencionado enunciado "é aquela que prevê o ônus da*

ratificação do recurso interposto na pendência de embargos declaratórios apenas quando houver alteração na conclusão do julgamento anterior" (REsp 1.129.215/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 16/9/2015, DJe 3/11/2015). Incidência da Súmula 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado."

2. Não é possível o conhecimento do dissídio em relação à questão inerente à juntada de documento novo. Isso porque não há similitude fática entre os acórdãos confrontados. No caso dos autos, o acórdão embargado deixou claro que o documento juntado posteriormente já se encontrava em processo apenso aos autos. Por sua vez, todos os acórdãos paradigmas fazem referência a documentos reconhecidos como novos, o que difere do caso dos autos. Demais disso, a eventual juntada do documento do documento tido por novo pela embargante poderia eventualmente caracterizar erro de julgamento, o que não pode ser objeto de análise em sede de embargos de divergência.

3. A embargante pleiteia rever acórdão que superou a questão do conhecimento, para obstar a cognição do apelo especial do BACEN. Porém, revela-se inviável rever - em embargos de divergência - o conhecimento do recurso especial.

*4. A divergência quanto à preclusão não foi conhecida. Dois são os óbices. Ausência de cotejo analítico e ausência de similitude fática. Nem de longe foi demonstrada a similitude fático-jurídica entre os acórdãos em exame. Logo, está evidenciado o verdadeiro propósito do recorrente, que é o rejulgamento da matéria. Para que se comprove a divergência jurisprudencial, impõe-se que os acórdãos confrontados tenham apreciado matéria idêntica à dos autos, **à luz da mesma legislação federal**, dando-lhes, porém, soluções distintas.*

5. No tocante à divergência sobre a inclusão dos expurgos inflacionários, o acórdão embargado está consentâneo com a orientação firmada nesta Corte, no sentido de que não "é cabível, após o trânsito em julgado da sentença homologatória, modificar o índice de correção monetária que já restou definido na conta, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes da Corte Especial" (EREsp 295.829/GO, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 3/2/2010, DJe 4/3/2010). Incide no caso, nesse ponto, portanto, o teor da Súmula 168/STJ, segundo a qual: "não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

6. A tese do não cabimento da concessão de verba honorária em pedido de expedição de precatório complementar não foi objeto de debate no acórdão embargado. Logo, também não demonstrada a similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados.

Embargos de divergência não conhecidos.

(EREsp 720.860/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 24/02/2016 - destaquei).

No mais, o tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos

fáticos, consignou haver sucumbência recíproca, nos seguintes termos (fls. 1.477/1.488e):

> *A sentença comporta reparo apenas no capítulo relativo aos honorários advocatícios, que deixou de observar a legislação de regência.*
> *O juízo "a quo" considerou que a fixação da verba honorária em percentual do valor atribuído à causa poderia acarretar enriquecimento ilícito das partes em razão da expressiva dimensão econômica da causa.*
> *Ocorre que o autor atribuiu à causa o valor de R$ 362.144,13, de modo que os honorários variariam entre aproximadamente R$ 36.000,00 e 72.000,00, a bem revelar não haver sinais de enriquecimento ilícito "in casu".*
> *A adoção de premissa equivocada pelo juízo "a quo" para fixar a verba induz a nulidade do julgado nesse ponto, motivo pelo qual necessário estabelecer o valor da condenação.*
> *[...]*
> *A fixação da verba honorária, "in casu", deve levar em conta o grau de zelo do profissional; o lugar da prestação do serviço; a natureza e importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, conforme incisos I, II, III e IV, todos do § 2- do artigo 85 da Lei n. 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Além disso, considerando que a Fazenda Pública é parte na demanda, deve ser observada a norma contida no § 3º do artigo 85 do mesmo diploma legal.*
> *Nesse contexto, já levando em consideração o trabalho desempenhado pelos patronos das partes em sede recursal, mas considerada a média complexidade da discussão, em que pese a trabalhosa produção de prova documental, reputo que a fixação da verba honorária em 12%sobre o valor da causa atende às diretrizes legais.*
> *Em razão da sucumbência recíproca, considerando que o autor decaiu de parte expressiva do pedido (que pretendia o reconhecimento de que nenhum crédito é exigível, em razão do arrendamento mercantil), os honorários ficam divididos em partes iguais, cabendo 50%para os procuradores do Estado e 50%para os advogados do autor.*

Rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, de redistribuição dos ônus sucumbenciais, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte, assim enunciada: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nessa linha:

> **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL.HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. REEXAME DO GRAU DE**

DECAIMENTO DE CADA UMA DAS PARTES. QUESTÃO DE FATOS E DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. (...).

2. Afastar o entendimento alcançado pela instância de origem quanto ao grau de decaimento de cada uma das partes demandaria reexame de fatos e de provas, expediente inviável no âmbito do Recurso Especial, consoante orientação firmada na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo Regimental do ESTADO DE PERNAMBUCO a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 217.786/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 23/09/2015- destaque meu).

PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Recurso especial em que se discute a fixação de honorários de acordo com a sucumbência.

2. Não merece prosperar a pretensão recursal, porquanto se evidencia que, ao analisar a existência ou não de violação ao art. 21 do Código de Processo Civil, esta Corte necessariamente teria de analisar o conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 deste Superior Tribunal.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 680.560/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 18/05/2015).

Por fim, no que tange aos honorários advocatícios, da conjugação dos enunciados administrativos ns. 3 e 7, editados em 09.03.2016 pelo Plenário desta Corte, depreende-se que as novas regras relativas ao tema, previstas no art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, serão aplicadas apenas aos recursos sujeitos à *novel* legislação, tanto nas hipóteses em que o novo julgamento da lide gerar a necessidade de fixação ou modificação dos ônus da sucumbência anteriormente distribuídos, quanto em relação aos honorários recursais (§ 11).

Ademais, vislumbrando o nítido propósito de desestimular a interposição de recurso infundado pela parte vencida, entendo que a fixação de honorários recursais, em favor do patrono da parte recorrida, está adstrita às hipóteses de não conhecimento ou improvimento do recurso.

Quanto ao momento em que deva ocorrer o arbitramento dos honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC/15), afigura-se-me acertado o entendimento segundo o

qual incidem apenas quando esta Corte julga, pela vez primeira, o recurso, sujeito ao Código de Processo Civil de 2015, que inaugure o grau recursal, revelando-se indevida sua fixação em agravo interno e embargos de declaração.

Registre-se que a possibilidade de fixação de honorários recursais está condicionada à existência de imposição de verba honorária pelas instâncias ordinárias, revelando-se vedada aquela quando esta não houver sido imposta.

Na aferição do montante a ser arbitrado a título de honorários recursais deverão ser considerados o trabalho desenvolvido pelo patrono da parte recorrida e os requisitos previstos nos §§ 2º a 10º, do art. 85, do estatuto processual civil de 2015, sendo desnecessária a apresentação de contrarrazões (*v.g.* STF, Pleno, AO 2063 AgR/CE, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator para o acórdão Min. Luiz Fux, j. 18.05.2017), embora tal elemento possa influir na sua quantificação.

Assim, nos termos do art. 85, §§ 11 e 2º, de rigor a majoração dos honorários, anteriormente fixados em desfavor da Recorrente, em 20%.

Isto posto, com fundamento no art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil e art. 34, XVIII, *a* e *b*, do Regimento Interno desta Corte, **CONHEÇO EM PARTE** do Recurso Especial e **NEGO-LHE PROVIMENTO** e determino a majoração dos horários advocatícios fixados na instância ordinária em desfavor da Recorrente em 20% (vinte por cento).

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019.

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora